



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.37813-7 - SC
RELATOR : JUIZ JARDIM DE CAMARGO
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : RUY JOSE RACHE
AGRAVADO : PILÕES TRANSPORTES LTDA.

E M E N T A

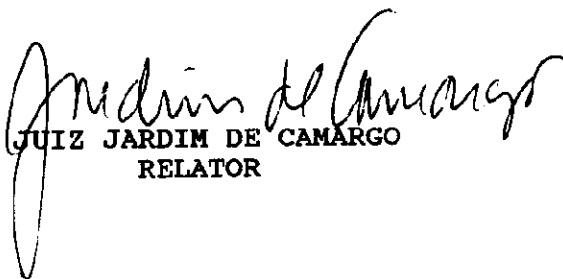
EXECUÇÃO FISCAL. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS DE DILIGÊNCIAS.

O Oficial de Justiça não está obrigado a arcar com seus próprios vencimentos para custear as despesas com o cumprimento de diligências solicitadas pela Fazenda Pública.

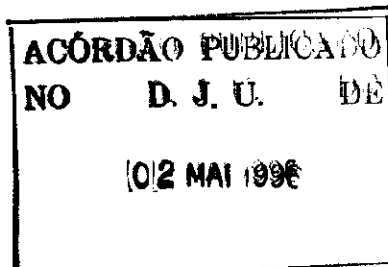
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto anexos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 29 de fevereiro de 1996 (data do julgamento).


JUIZ JARDIM DE CAMARGO
RELATOR

CFB





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.37813-7 - SC

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGUROS SOSCIAL - INSS

AGRAVADO : PILÕES TRANSPORTES LTDA.

R E L A T Ó R I O

25

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

O INSS agravou contra decisão que determinou o recolhimento antecipado das despesas com diligência de Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento na distribuição, na forma do art. 257 do CPC.

Sustenta a Agravante, em síntese, inexigibilidade, para a Fazenda Pública, do pagamento antecipado de custas, nos termos do art. 27 do CPC e art. 39, caput, da Lei nº 6830/80, pois que, segundo estes e dispositivos, bem como Súmula nº 154 do extinto TFR, a determinação de referida antecipação é contrária à lei, não podendo ser condicionado o prosseguimento da execução ao pagamento prévio das despesas com Oficial de Justiça.

Sem contra-minuta e com parecer do Ministério Público do Estado pela manutenção do despacho agravado, subiram os autos.

É o relatório.

CFB



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.37813-7 - SC

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO : PILÕES TRANSPORTES LTDA.

V O T O

O EXMO SR. JUIZ JARDIM DE CAMARGO:

Razão não assiste ao Agravante.

De fato, em que pese o disposto no art. 39 da Lei nº 6830/80, inexistente norma legal que imponha ao Oficial de Justiça o dever de arcar com seus próprios vencimentos, em prol da Fazenda Pública, as despesas necessárias para o cumprimento de diligências.

Neste sentido, o STJ vem decidindo que:

"Os arts. 27 do CPC e 39 da Lei nº 6.830, de 22.09.80, não obrigam o meirinho a financiar despesas para permitir a prática de atos processuais do interesse de entidades públicas, retirando da sua remuneração, que é paga pelo Estado, quantias com aquela finalidade. O caso não é de simples iniquidade, mas de falta de obrigação legal". (STJ, 2ª Turma, REsp 22.695-1-SP, rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, J. 24.6.92, negaram provimento, maioria, DJU 31.8.92. P. 13.641, 1ª col. Em.). No mesmo sentido: STJ, 1ª Seção, REsp 23.337-3-SP-ED, rel. P. O ac. Min. HÉLIO MONTANHANI, j. 18.5.93, rejeitaram os embargos, maioria, DJU 16.8.93, p. 15.945, 1ª col. em.

De igual forma, esta Turma, no julgamento do AI nº 92.04.21902-5/SC, Rel. Juíza Tânia Terezinha Cardoso Escobar, DJ 06/09/95, p. 58242, assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESPESAS DE DILIGÊNCIAS.

1. "Conquanto o art. 39 da Lei nº 6830/80, de 22.09.80, disponha que a Fazenda Pública não está obrigada ao pagamento de custas e emolumentos, não há nenhuma norma legal que obrigue o meirinho a custear de seu próprio bolso as despesas de condução para a realização de diligências.
2. Agravo de instrumento improvido."

Isso posto, nego provimento.

É o voto.

CFB